

CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA INTERPRETAÇÃO BIOCÊNTRICA DE SEU ARTIGO 225, APLICADO AO DIREITO DOS ANIMAIS

*CLÁUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO*¹

Resumo: A presente tese aborda de forma geral, a possibilidade de uma interpretação sobre o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, utilizando conceitos biocêntricos transdisciplinares, sem limitar-se a ditames antropocêntricos, possibilitando então uma melhor eficácia na aplicação sistêmica da dita normal quanto a proteção dos animais não-humanos, caracterizando-os como pessoas dotadas de personalidade jurídica, para a prática da defesa de seus direitos básicos em Juízo, dentre estes direitos, o mais importante, a vida.

1. Introdução

Antes de adentrarmos no assunto objeto da presente tese, faz-se necessário uma abordagem preliminar quanto aos objetivos do direito, ao qual podemos definir como um conjunto constituído e aplicável de preceitos, regras e leis, com suas respectivas sanções, que regem as relações humanas em sociedade, do qual, de acordo com nossa doutrina majoritária, tem como objetivo primordial o bem-comum, ou seja, o acesso justo a todos os bens básicos, como alimentação, saúde, moradia, energia, segurança e comunicação (BOFF, 2003)².

Observado e interpretado sob uma ótica antropocêntrica e cartesiana, o bem-comum sempre foi limitado aos seres humanos, único destinatário final de seus benefícios. Contudo, a partir 05 de junho de 1972, com a Conferência de Estocolmo, iniciou-se a expansão do movimento ambientalista, antes composto unicamente por “extremistas”, que se limitavam a subir em montanhas e a criticar o crescimento industrial (MINC, 2002)³, agora suas fileiras são reforçadas por profissionais, filósofos e cientistas de diversos setores e segmentos, que defendem uma verdadeira mudança de paradigma, em virtude dos alarmantes níveis de degradação ambiental que compromete a sustentabilidade da vida no planeta (principalmente as novas gerações que estão por vir), ameaçada por um conceito econômico desenvolvimentista, que extrapola os limites de sustentação do próprio planeta.

Portanto, porque devemos limitar o bem-comum aos interesses humanos? Queremos realmente formar um novo modo de pensar e de conviver com os seres humanos e não-humanos, bem como com o próprio planeta, então, faz-se necessário nos doutrinar a uma nova convivência com o todo, de forma sistêmica, incluindo o bem-comum aos interesses sócio-ambientais, respeitando todas as formas de vida e seus ecossistemas.

Segundo o grande mestre Leonardo Boff (2003)⁴, embora, nós, seres humanos, sejamos um elo singular na teia da vida, possuímos os mesmos constituintes físico-químicos com os quais se constrói o código genético de todo ser vivente, o que origina nosso parentesco com a comunidade da vida. Esta é a base fundamental da qual devemos reconhecer a aceitar a personalidade jurídica⁵ das florestas, rios, plantas, animais e de todos os demais organismos vivos.

¹ Advogado, pós-graduando do curso de especialização em educação ambiental pela FAFIRE – Faculdade de Filosofia do Recife; e presidente da ATT – Associação Tributo a Terra.

² BOFF, L. *Ética e Moral: A busca pelos fundamentos* – Petrópolis: Vozes, 2003.

³ MINC, C. *Coleção polêmica: Ecologia e cidadania* – São Paulo: Moderna, 2002.

⁴ BOFF, L. *Ética e Moral: A busca pelos fundamentos* – Petrópolis: Vozes, 2003.

⁵ Podemos definir personalidade jurídica, em apertada síntese, como a aptidão do indivíduo para adquirir direitos e assumir obrigações.

Portanto, quando objetivamos o bem-comum, este deve ser voltado a toda comunidade biótica e planetária, ou seja, devemos cuidar não apenas do bem-estar humano, mas de todos os seres, que merecem igualmente o respeito à seus direitos básicos: vida, segurança, saúde, meio ambiente ecologicamente equilibrado (água e solo não contaminados, ar despoluídos, habitats preservados, etc...), alimentação, dentre vários outros. Para tanto, nossas políticas públicas, legislações, modos de vida e de pensar, devem assumir uma postura condizente com este novo paradigma ecológico, respeitando o direito de toda a comunidade planetária em sua subjetividade e alteridade, pois, sem essa ampliação de percepção e consciência sócio-ambiental, mantendo o atual modelo antropocêntrico, nunca alcançaremos o verdadeiro sentido do bem-comum.

2. O Direito e os animais

Em certo ponto de nossa história, algo aconteceu. Possivelmente, com o advento da agricultura, onde o homem percebeu que poderia utilizar o ambiente, atendendo as suas vontades para assim suprimir suas necessidades, concomitantemente, perdemos a nossa ligação com o planeta e criamos uma barreira que nos separa da natureza, esta agora considerada como uma oponente, que deverá ser sobrepujada e dominada.

Nesta verdadeira guerra em busca da supremacia, através da opressão, a relação simbiótica que tínhamos com os demais “irmãos de morada”⁶ (fauna e flora) é destruída, fazendo-os sofrer um processo de “coisificação”, pois o antropocentrismo considera o ser humano rei ou rainha do universo, sendo assim, plantas e animais só tem sentido quando ordenados a estes, estando disponíveis ao nosso bel-prazer (BOFF, 2000)⁷.

Os animais, nossos irmãos de morada mais próximos, também são vítimas deste processo de dominação realizado pelo seres humanos, embasada por pressupostos religiosos, morais e metafísicos, hoje bastante obsoletos, onde, injustamente, suprimimos seus interesses maiores (vida, moradia, saúde, segurança, etc...) pelos nossos interesses menores (riqueza, poder econômico, prestígio, competição, dentre outros), perfazendo uma trilha de verdadeira degradação moral na sociedade humana (SINGER, 2004)⁸. Sob a percepção antropocêntrica, os animais perderam sua função na teia da vida e passam a ser catalogados em úteis ou nocivos ao interesses econômicos do ser humano. Portanto, quando a existência de alguns animais afetam tais interesses, passam então a serem considerados como “pragas” e assim, ações são conscientemente tomadas para erradicá-los (GRALLA, 1998)⁹. Como um exemplo, durante muito tempo, os lobos foram caçados pelos fazendeiros, que para justificar o morticínio da espécie, criaram o mito do lobo como uma criatura cruel e violenta que vive exclusivamente para matar rebanhos e até pessoas, resultando no atual quadro, onde estes se encontram em vias de extinção e em algumas regiões, sua presença foi reduzida drasticamente, causando sério abalo no equilíbrio ecológico.

A questão animal, aplicada no campo normativo não difere em muito. Nossos dispositivos legais eram voltados para o benefício do homem, sendo os animais rebaixados a meros objetos semoventes, uma propriedade, desconsiderando o simples fato de serem seres com vida e mais recentemente, sencientes¹⁰, seres capazes de atos de compaixão, não pelo instinto de sobrevivência ou autopreservação, mas da mais pura compaixão entre as eles ou com

⁶ Termo bastante utilizado por Leonardo Boff em suas diversas obras, ao qual acredito com o intuito de sempre nos conscientizarmos quanto à tão necessária mudança de paradigma.

⁷ BOFF, L. *Ética da Vida*, 2ª Ed., Brasília: Letraviva, 2000.

⁸ SINGER, P. *Libertação Animal*. São Paulo: Lugano, 2004.

⁹ GRALLA, P. *Como funciona o meio ambiente*. São Paulo: Quark Books, 1998.

¹⁰ Senciência, segundo filósofos, trata-se da capacidade de um ser (seja humano ou não-humano) em sentir prazer, felicidade, medo ou sofrimento. Tal conceituação foi baseada no vídeo-documentário “Animais: Seres sencientes”, produzido pela WSPA-Brasil.

outras espécies, algo evidentemente além da imaginação científica (KREISLER, 1997)¹¹, o que contribui mais para desmistificarmos a errônea concepção de que o animal não-humano seja um ser irracional; e nos ditames do direito, um semovente.

Esta arcaica concepção, combinada a uma interpretação legal voltada à uma visão capitalista e a um mercado de consumo, abriu azo para dezenas de atrocidades cometidas a estes seres não humanos como por exemplo, criação intensiva de animais para consumos (animais enclausurados em cubículos, resultando em altas taxas de estresse e doenças, tratamento violento, incapacidade de locomoção, etc...); mercado de peles (raposas tem as línguas cortadas para morrerem por asfixia, isto mantém a pele intacta e bela; bebês focas são mortos a golpe de pauladas na presença de suas mães; muitos destes animais são despelados ainda vivos); experimentação científica (o martírio de milhares de coelhos que são utilizados para o teste Draze; os testes comportamentais, onde cães ou gatos são mutilados para analisar sua degeneração comportamental diante de uma elevada carga de estresse e dor), a fim de desenvolver teses que justifiquem a liberação de bolsas científicas; a guarda irresponsável (cães e gatos abandonados quando atingem a velhice; envenenamento de animais de ruas; os métodos cruéis dos centros de controle de zoonose); as rinhas (que miseravelmente relembra os circos romanos, tendo como gladiadores cães, galos e até canários, para a satisfação de uma perversão humana, alguns ainda sofrem cirurgias modificativas perdendo sua natureza e tornando-se aberrações); dentre tantos outros¹².

Os animais tiveram o mesmo tratamento em nosso campo legal, pois a maior preocupação dos legisladores era com o bem estar humano. Assim, aos animais domésticos eram renegados quaisquer direito, passando a serem tratados pelo Código Civil de 1916 (e para alguns interpretes e doutrinadores, ainda continuam pelo Novo Código Civil de 2003) como bens infungíveis e indivisíveis (GAETA, 2006)¹³, passando a serem meros bens pertencentes ao patrimônio de seus “donos” humanos. Quanto aos animais silvestres, os abusos sofridos eram piores, pois eram consideradas coisas de ninguém, sujeitos então a caça, apropriação, maus-tratos e crueldade.

Segundo Levai (2004)¹⁴, somente duas décadas após a Proclamação da República foi que começaram a surgir as primeiras leis de proteção aos animais, dentre estas, encontra-se o Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924¹⁵. Em seguida, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, fora expedido o Decreto Federal nº 24.645/1934¹⁶, onde os animais, individualmente considerados como destinatários da tutela jurídica, receberam uma proteção especial contra atos de maus-tratos e crueldade, estes devidamente considerados em seus incisos I a XXXI do artigo 3º, dos quais podemos citar: A manutenção de animais em lugares anti-higiênicos, trabalhos excessivos ou superiores à suas forças, abandonar animal doente, ferido ou mutilado, o uso de animais de tração, etc. Importante é o fato que devemos considerar como um rol exemplificativo, pois, infelizmente, a cada dia surge uma nova forma de crueldade humana perpetrada contra os animais, tais como a produção do patê de “foie

¹¹ KREISLER, K.V. A compaixão dos animais. São Paulo: Cultrix, 1997. A obra narra inúmeros casos reais de animais que realizaram atos de altruísmo e compaixão, arriscando a própria vida para salvar e defender seres humanos ou animais de outras espécies. Faço ressaltar quanto a duas histórias comoventes: Um urso que alimentou e cuidou de um filhote de gato; e o caso de uma cadela que encontrou um bebê humano, ainda vivo, no lixo, tendo esta o alimentado, aquecido e protegido até ele ser salvo por policiais.

¹² Os exemplos apresentados foram extraídos do Manual SOS Bicho, no site www.sosanimalmg.com.br, em 09 de janeiro de 2008.

¹³ GAETA, A. Código de Direito Animal. São Paulo: WVC, 2003.

¹⁴ LEVAI, L. F. Direito dos Animais. 2ª Ed., Campos do Jordão – SP: Mantiqueira, 2004.

¹⁵ Tal decreto regulamenta as casas de diversões públicas, proibindo a concessão de licenças para corridas ou rinhas de animais ou qualquer outro tipo de diversão deste gênero, que submeta os animais à crueldade.

¹⁶ Atualmente, o presente decreto ainda encontra-se em vigor, tendo sido revogado somente os artigos referentes aos crimes e penalidades, por força da promulgação da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

gras”¹⁷. Portanto não deve a lei se limitar somente aos ilícitos apresentados nos incisos do supramencionado dispositivo legal.

Posteriormente, seguiram-se diversos diplomas legais de proteção a fauna, como a Lei de Proteção a Fauna (Lei nº 5.197/67), a Lei nº 6.638/79 (estabelece normas para a vivissecção de animais), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e a própria Constituição Federal de 1988, que a frente será melhor comentada pela presente tese.

Contudo, por mais estranho que possa parecer, foi com o advento da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que a questão legal dos animais sofreria uma mudança de percepção, pois em seu inciso I, do parágrafo único do artigo 81 passa a conceituar os direitos difusos, como sendo aqueles em que seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, segundo Fiorillo (2006)¹⁸: “*é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencente a todos e a ninguém ao mesmo tempo*”. Com este recente instituto, surgiriam, conseqüentemente, os chamados bens difusos, que seriam aqueles não mais considerados como bens públicos, mas pertencente a todos, cabendo ao Estado a sua tutela, que dentre tais, encontra-se abarcado o meio ambiente (e subsidiariamente a fauna).

Portanto, os animais passam a ser considerados bens ambientais, pertencentes a todos a ninguém ao mesmo tempo, entretanto, ainda são considerados bens e sendo-lhes negada sua alteridade¹⁹, mantendo-se desta forma, o arcaico conceito antropocêntrico que transforma seres vivos em coisas, embora com uma proteção especial.

Porém, começam a surgir novas idéias e teses, baseada em conceitos biocêntricos, objetivando primordialmente a vida, que passa a ser o referencial das intervenções humanas no ambiente (MILARÉ, 2007)²⁰ e preceituando que devemos agir de uma maneira que nossas ações estejam em harmonia com o planeta, com tudo o que nele vive e coexiste conosco.

Quando aplicados dentro do Direito Ambiental e do Direito Animal, onde a natureza em si possui um valor moral, temos a liberdade e o embasamento para cogitar que um animal não humano possa ser considerado como sujeito de direito, o qual Horcaio (2007) define como sendo:

*“a pessoa física ou moral, civilmente capaz, ativa ou passiva de uma relação jurídica”*²¹, passando assim, a receber a tutela legal como destinatário e não como via reflexa da proteção humana. Tal hipótese é defendida por diversos profissionais dos mais variados segmentos profissionais, visto a transdisciplinaridade que envolve a questão ambiental (podemos destacar nomes como Leonardo Boff, Genebaldo Freire Dias, Diogo de Freitas do Amaral, Edís Milaré, Edna Cardoso Dias, dentre vários) e condenada por outros (como por exemplo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo).

Diante disto, é de vital importância ao presente trabalho, um aprofundamento à idéia de considerarmos o animal como um sujeito de direito para uma melhor compreensão do entendimento biocêntrico inserido no art. 225, de nossa Carta Magna.

2.1 Animais: Sujeitos de direito

Tal pensamento, observado perfunctoriamente, pode parecer um tanto absurdo, vez que a atual posição doutrinária considera a pessoa humana como sujeito de direito, todavia não mais

¹⁷ Os gansos são alimentados mecanicamente e constantemente até que se forme uma estamose hepática, onde seu fígado se dilata até o triplo do tamanho normal. Após isto, o ganso é abatido e tem o fígado extraído para a produção do patê, uma iguaria caríssima. (Manual SOS Bicho, disponível no site www.sosanimalmg.com.br, extraído em 09 de janeiro de 2008)

¹⁸ FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 09.

¹⁹ Significa o respeito à dignidade do Outro (este entendido no sentido biocêntrico, ou seja, humanos, animais plantas e até o próprio planeta Terra), como ser em si.

²⁰ MILARÉ, E. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco. 5ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²¹ HORCAIO, I. Dicionário Jurídico Referenciado, 2ª Ed, São Paulo: Primeira Impressão, 2007, p. 818.

podemos nos prender a um comodismo jurídico e renegar a estes seres que compartilham conosco a jornada de experiência neste plano existencial, sua capacidade em receber direitos, inclusive os elencados no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se primordialmente, o direito a vida.

A vida, segundo o Aurélio Buarque, é definida como: “*Conjunto de propriedades e qualidades às quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade, manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo*”²². Ora, a vida é um dom inato, pertencente a todos os seres, encontrando-se presentes nestes sem qualquer distinção entre as diversas espécies, seja humana ou não humana. Tentar explicar e aceitar o porquê de uma espécie ter direito à vida e outra não seria então regredirmos além de uma percepção cartesiana, mas nazista.

Portanto, se a vida não possui qualquer distinção e encontram-se presentes em todos os seres, e nossa legislação visa à proteção do Princípio da Vida, porque em nossa interpretação, deveríamos nos limitar unicamente a vida humana? Singer (2006)²³ nos afirma categoricamente, que é possível chamarmos os animais de pessoas, em virtude de serem racionais (mesmo que diferente da nossa racionalidade) e autoconscientes enquanto entidades, que tem um passado e um futuro. A estranheza de chamá-los de pessoas é motivada pelo fato de separarmos extremamente a nossa espécie das demais, sujeitando-as à nossos caprichos e vontades. Em culto a um “deus-mercado”²⁴, onde a vida pode ser comprada ou suprimida por uma moeda, somos moldados a sermos verdadeiros ecocidas²⁵, assassinos de nossa morada comum.

Eis a razão da necessidade do Direito Ambiental (e, subsidiariamente, o Direito Animal) ser compreendido e interpretado de uma forma ampla, sob uma percepção sistêmica, respeitando e protegendo todas as relações e interdependências existentes entre as espécies (vegetal e animal, humana e não humana) e de coexistência com o meio ambiente.

Sob tal ótica, os animais igualmente nascem com vida, sendo suscetíveis ao amparo legal em virtude da lei a proteger sem qualquer distinção, vez que todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica, tanto como espécie ou como indivíduo (em sua completa subjetividade), adquirindo então uma personalidade jurídica, por força destas mesmas leis que os defendem²⁶. Neste sentido, se interpretarmos a norma desta forma, juntamente à afirmação Peter Singer que os animais são pessoas, conclui-se na afirmação do animal não humano ser uma pessoa de ordem moral, tendo seus direitos inerentes como tal, devendo ser amplamente respeitado e, segundo Milaré (2007)²⁷, não mais podemos acobertar perversidades ou violências contra os animais, sustentado sobre valores culturais ou recreativos retrógrados, que unicamente objetiva a nos brutalizar em nossa convivência com o Outro (humanos e não-humanos).

Portanto o direito, como uma ciência dinâmica que se molda de acordo com a realidade posta, deve novamente, redefinir seus conceitos e concepções, com base nos sistemas biocêntricos e formar uma pacificação em nossos tribunais e doutrinadores da conscientização que,

²² FERREIRA, A. B. H. Novo dicionário da Língua Portuguesa, 2ª ed, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1774.

²³ SINGER, P. Ética Prática. 3ª Ed, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁴ Novamente, Leonardo Boff, em diversas de suas obras, como “Ecologia: Grito da Terra, grito dos pobres” e “A águia e a galinha”, menciona este termo para definir o sistema capitalista que oprime o pobre, os demais seres e a própria Terra, o superorganismo vivo.

²⁵ BOFF, L. O despertar da águia: O dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade. 6ª Ed, Petrópolis: Vozes, 1998.

²⁶ SANTANA, H. J.; SANTANA, L. R. (coordenadores). Revista Brasileira do Direito Animal. Artigo: “Animais como sujeitos de direito”, por Edna Cardoso Dias. Ano 01, Número 01 (janeiro/2006), Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

²⁷ MILARÉ, E. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco. 5ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

conforme defende Levai (2006), a noção de justo está além de nossa espécie, superando as barreiras e obstáculos da suposta incapacidade dos animais comunicarem-se conosco e de serem considerados por alguns, como inteligíveis²⁸. Desta forma, o ser humano, como gestor do ambiente (e não senhor), deve respeitar primeiramente as normas que regem a natureza, para só então, com base nestas, construir o Direito Positivo, que rege todas as relações humanas.

Embasado nestes novos pilares, podemos ser visionários em deduzir uma nova interpretação do parágrafo 3º, do artigo 2º, do Decreto Federal nº 24.645/1934, que reforça a defesa de que os animais são sujeitos de direito, ao proclamar: *“Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”*²⁹. Ao aplicarmos a concepção biocêntrica ao citado parágrafo, comprova-se mais uma vez a afirmação de que os animais possuem indubitavelmente uma personalidade jurídica, pois o Poder Público confere ao Ministério Público e as sociedades de proteção animal o dever de assisti-los em Juízo. A assistência é um instituto aplicável aos relativamente incapazes, como está expresso no art. 8º, *caput*³⁰, do Código de Processo Civil. Com isto, o próprio Código Civil e o Código de Processo Civil abrem a possibilidade de estender seus benefícios aos animais não-humanos. Segundo Singer (2006)³¹, o nível de capacidade de autoconsciência e autonomia das pessoas (aqui englobado os animais não-humanos) não pode servir de abismo entre os animais humanos dos não-humanos, pois se assim fosse, os humanos que fossem deficientes mentais e recém-nascidos também seriam destituídos de sua respectiva personalidade jurídica, o que lhe faltam, assim como os animais não-humanos, é a capacidade de pleitearem seus direitos em Juízo, por este mesmo motivo o artigo 6º, *caput*³², do Código de Processo Civil (e no caso dos animais, o supramencionado diploma legal) permite que o Ministério Público o faça na defesa e resguardo de todos os seus direitos.

Tais mudanças de concepção já são bastante perceptíveis no meio jurídico, gerando enorme discussão e polêmica entre nossos doutrinadores, como o caso da chimpanzé Suíça, ao qual o Ministério Público de Salvador – BA impetrou um habeas corpus para resguardar seu direito de locomoção³³, dentre outros inúmeros casos. Com isto, imprescindível nesta nova consciência ecológica, regida pela cooperação, será o ajustamento de nossa legislação, com seu devido entendimento por nossos operadores e pela sociedade, ao princípio biocêntrico da legalidade, onde todos os seres são detentores de uma personalidade jurídica e beneficiários finais das normas legais.

Manter um pensamento e interpretação diversa desta é negar-se a uma mudança e prender-se a antigos valores, hoje arcaicos e insustentáveis. Estamos adentrando a uma nova concepção de tolerância, convivência e comensalidade entre as espécies e Gaia, o superorganismo, nossa pátria e mátria comum, a tão aguardada era, em que nossa sociedade será regida por conceitos humanitários e de bem-estar entre todos. Consideravelmente, estamos trilhando o caminho para estas novas mudanças, chegando a um novo tempo conhecido como “era ecozóica”³⁴.

²⁸ LEVAI, L. F. Direito dos Animais. 2ª Ed, Campos do Jordão – SP: Mantiqueira, 2004.

²⁹ GAETA, A. Código de Direito Animal. São Paulo: WVC, 2003, p. 138.

³⁰ Art. 8º. *Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.* Código de Processo Civil.

³¹ Singer, P. Ética Prática. 3ª Ed, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

³² Art. 6º. *Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.* Código de Processo Civil.

³³ Habeas Corpus nº 833085-3/2005, julgado na 9ª Vara Criminal de Salvador – BA, pelo MM. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. O presente habeas corpus fora julgado prejudicado em virtude do falecimento da paciente Suíça, contudo sem antes haver um reconhecimento implícito de seu cabimento e legalidade.

³⁴ BOFF, L. Saber cuidar: Ética do humano – compaixão pela Terra. 6ª Ed, Petrópolis: Vozes, 2000.

3. Constituição Federal de 1988 e seu artigo 225, *caput*

A Constituição brasileira é nossa Lei Maior, considerado como um farol que orienta todas as demais normas legais, determinando os direitos e deveres de todos os seus cidadãos. Entre estes direitos, a atual constituição aborda a garantia de uma vida saudável, da qual depende muito de como abordamos o meio ambiente, pois é deste que advêm a nossa principal sobrevivência (ANDRADE; ET AL, 1996)³⁵. Contudo, a extração de seus recursos naturais de forma indiscriminada e insustentável vem gerando o atual quadro de degradação ambiental, social e moral que nos encontramos.

Diferentemente de nossas Constituições anteriores, onde o meio ambiente era abarcado e protegido unicamente visando em proteger a saúde e economia humana, a atual concede ao meio ambiente (e englobado a este, os animais) um valor em si, tornando-o receptor primordial e não mais por via reflexa, conforme se encontra inserto nesta em mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas³⁶. Por tal motivo, merecidamente a Constituição Federal de 1988, não por menos, também é conhecida como a “Constituição Verde”³⁷.

É salutar relatar que os a questão ambiental não fora posta ao acaso nas normas constitucionais, abrindo a possibilidade de violações perpetradas contra o meio ambiente. Cada artigo, inciso e alínea apresentam uma série de regramentos eficazes para seu uso sustentável, além de sua preservação e conservação, dentre vários, podemos citar o artigo 170, *caput*, inciso VI, determina que a ordem econômica deve respeitar os limites do princípio do meio ambiente.

Conforme o tema proposto, a presente tese irá se limitar a analisar unicamente o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, em virtude deste artigo fornecer os fundamentos básicos para a nova compreensão do meio ambiente na esfera legal, sob uma concepção biocêntrica, além de que, este serve de parâmetro e base da eficácia dos demais regramentos constitucionais e infraconstitucionais. Tal artigo encontra-se expresso da seguinte forma: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações”*³⁸.

Nossos legisladores realizaram uma verdadeira obra prima na elaboração do supra mencionado artigo, pois sua interpretação em sentido amplo, não deixa qualquer margem diversa à defesa principal e incondicional do meio ambiente, que não pode ser suprimida por interesses humanos, que geralmente visam unicamente benefícios econômicos próprios, ao custo da opressão da Terra e daqueles que nela habitam. Segundo Boff (2000), em nome do consumismo (prática que cultua o “deus-mercado”), uma maioria (pobres, animais, plantas, natureza) são privados de suas necessidades básicas e liberdade, para satisfazer as vontades supérfluas de uma minoria.

Ao nos conscientizarmos de que uma nova realidade é necessária e possível (e a passos pequenos, já está acontecendo), nossas leis assim também passam a atuar, amparadas pela Constituição “ecológica” de 1988, que para cuidar de nossa Casa, aplicará a imposição legal do novo princípio constitucional (que orienta por via reflexa o direito ambiental e animal), o *“in dubio pro nature”*, pois resguardar os direitos de um meio ambiente ecologicamente

³⁵ ANDRADE, L. Oficinas Ecológicas: Uma proposta de mudanças. 2ª Ed, Petrópolis: Vozes, 1996.

³⁶ Para se ter uma pequena noção, cito alguns artigos da nossa Constituição Federal em que se refere ao meio ambiente: art. 5º, inciso LXXIII; art. 20, incisos II a XI e § 1º; art. 23, incisos II, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 30, incisos VIII e IX; art. 170, incisos III e VI, art. 200, incisos VII e VIII; além do art. 225, seus parágrafos e incisos, dentre vários outros.

³⁷ MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

³⁸ Art. 225, *Caput*, da Constituição Federal de 1988.

equilibrado acima de outros valores é contribuir para a manutenção das condições de vida em todas as suas formas (FARIAS, 2007)³⁹.

Com esta perspectiva, devemos ampliar nossa percepção para o significado do comentado artigo constitucional, considerando o meio ambiente e, principalmente, os animais por seus valores em si e sua interligação sistêmica conosco, seres humanos, seus irmãos de morada, para quem sabe, aplicar nossas normas legais em favor da plenitude da vida.

Considero esta como umas das partes mais importantes do artigo esmiuçado, tendo em vista que se enquadrarmos a conceituação biocêntrica ao termo “todos” presente no citado artigo, abrimos a oportunidade de estender seu escopo à comunidade viva e senciente do planeta. A possibilidade é condizente, pois, se entendermos o contrário, iremos nos limitar drasticamente a defesa da vida e permaneceremos nos mesmos padrões mecanicista que desenvolvemos durante nossa história e que comprovadamente, se mostrou completamente incompatível à nossa sobrevivência no planeta.

A afirmação acima aludida possui fortes respaldos doutrinários, para não dizer lógico, pois convenhamos que há uma questão de grande relevância no campo jurídico, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 3º, inciso I, ao conceituar o meio ambiente no campo legal⁴⁰, não o limitou à vida humana, mas expressou claramente a vida em todas as suas formas. Com isto, levantamos a questão de que uma norma constitucional jamais poderá ser mais restrita que uma norma infraconstitucional, sendo assim, se nossa Política Nacional do Meio Ambiente é aplicável a todas as formas de vida, a Constituição Federal de 1988 também o será.

Neste diapasão, devemos lembrar que o Brasil é signatário da Carta da Terra, documento internacional que estabelece princípios de convivência com a comunidade planetária, que servirão de pilar e inspiração para a elaboração das normas legais dos respectivos países assinantes⁴¹. Dentre estes princípios, devemos destacar o primeiro, que determina: *1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade; A. Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano*⁴². Novamente, temos um documento de relevância mundial que confere a extensão legal de nossos regramentos à comunidade da vida, sobrepujando inclusive interesses humanos.

Este também é o entendimento de Diogo de Freitas do Amaral, ao afirmar que não mais podemos proteger a natureza em benefício exclusivo do próprio homem, pois esta deve ser protegida pelos valores que representa em si mesma, proteção esta, que se for necessário, poderá ser dirigida contra o próprio homem⁴³.

Partindo do pressuposto de que a interpretação do termo “todos” deva ser a mais ampla, abarcando a vida em todas as suas formas, o direito dos animais também deve ser garantido, respeitando-o como sujeito de direito e, principalmente, por ser um detentor da vida.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, nos remete a um princípio que ousou chamar de para-legal, pois é aclamado e defendido pelo grande mestre Leonardo Boff, mas que encontra-se intimamente ligado com o nosso sistema legal, trata-se do *Princípio do Cuidado*⁴⁴. Este princípio se manifesta não através de atos, mas de atitudes, que seriam fontes daqueles, é o que os origina, por meio de um envolvimento de ocupação, responsabilização e preocupação.

³⁹ FARIAS, T. Direito Ambiental: Tópicos especiais. João Pessoa: Universitária, 2007.

⁴⁰ art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

⁴¹ BOFF, L. Ética e Moral: A busca pelos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003.

⁴² Extraído do site www.cartadaterra.org, em 20 de maio de 2008.

⁴³ Depoimento de Diogo de Freitas do Amaral, na apresentação da obra “Direito ao meio ambiente”, da Editora INA (1994), atualmente esgotada.

⁴⁴ BOFF, L. Saber Cuidar: Ética do humano – Compaixão pela Terra. 6ª Ed, Petrópolis: Vozes, 2000.

Se não queremos a destruição de nossa casa comum, precisamos cuidar dela, através de atitudes conscientes e responsáveis. Mais uma vez, nossa Constituição nos surpreende com sua inovação, pois se a aplicarmos concomitantemente com este princípio do cuidado, podemos perceber a preocupação desta com as relações ecossistêmicas, entre seus processos bióticos e abióticos, protegendo-os plenamente⁴⁵. Vemos aqui a defesa e o cuidado a um direito imaterial e imensurável, contudo inerente a todos os seres e essencial ao equilíbrio ecológico.

O Princípio do Cuidado encontra-se também inserido ao mencionar que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade o protegerem. Com isto, o legislado nos remete a obrigação/dever em preservar e proteger o meio ambiente; e sendo mais específico ao tema proposto, o direito dos animais. Com tal afirmativa, se esvai a arcaica concepção do “animal coisa”, bastante discernida pelos civilistas. Temos obrigações e deveres com estes seres, sejam silvestres ou domésticos, de protegê-los contra todo e qualquer ato que lhes prive de seus direitos mais básicos, desvirtuem sua função ecológica ou os submetam à crueldade⁴⁶.

A verdade dos fatos mais uma vez reforça o caráter biocêntrico de tal previsão legal, pois se o Texto Constitucional admitisse que o animal seria meramente uma coisa, desprovida de direitos, como pregam os civilistas (ou os antropocentristas), não haveria qualquer respaldo quanto a proibição de submeter os animais à crueldade, ou seja, se sou proprietário de um relógio, tenho total liberdade para quebrá-lo, porém, se sou “dono” (quando o correto seria possuir a guarda) de um animal, a lei me proíbe de machucá-lo ou matá-lo, porque seria ato de crueldade, proibido por nossa legislação. Conclusão: Animais não são coisas, mas seres vivos, detentores de personalidade jurídica. Nunca seremos donos dos animais, somos apenas seus guardiões, os defendemos e guardamos contra toda e qualquer forma de violência, personificando o Princípio do Cuidado.

Por fim, o aludido artigo determina que devemos proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, o diploma legal prevê e aprova algo ainda mais inovador, um direito futuro diverso e mais grandioso ao do direito de sucessão previsto no Código Civil⁴⁷, pois é a defesa daqueles que nem sequer existem e que poderão existir, trata-se de uma garantia que ultrapassa o conceito imediatista e temporal, transcendendo e evoluindo o dinamismo de nossa ciência jurídica, na defesa de uma futura geração humana e não-humana, que herdarão nossa “casa comum”.

Por todo o exposto, encontramos em nossa Carta Magna, particularmente em seu artigo 225, a base fundamental para aplicação da nova proposta sistêmica ao nosso campo jurídica, estendendo os benefícios e garantias legais a todas as formas de vida, e em especial, aos nosso irmãos mais próximos, os animais não-humanos.

4. Conclusões articuladas

1. Através de uma nova percepção sistêmica com o nosso meio ambiente, ao qual estamos inseridos, devemos considerar o bem-comum, objetivo do Direito, como algo estendível a toda comunidade biótica do planeta, a fim de estabelecermos um novo paradigma ecológico.

2. Por vários anos os animais não-humanos foram destituídos de qualquer direito como ser vivo e senciente. Contudo, com o advento de novas propostas ao ordenamento jurídico, estes

⁴⁵ MILARÉ, E. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. 5ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁶ Expressamente previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988.

⁴⁷ FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2006.

passaram a representar um valor em si, sendo protegidos e cuidados como bens ambientais (e difusos) e evoluindo à máxima de serem chamados de sujeitos de direitos.

3. A atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos é ainda motivo para inúmeras polêmicas, que dividem profissionais e filósofos, mas indubitavelmente, ela existe, pelo simples fato destes possuírem o atributo vida, cabendo ao nosso ordenamento, aceitar esta nova vertente e defendê-la em sua integralidade.

4. A constituição Federal de 1988, abordou como nenhuma outra a questão ambiental, permitindo em vários de seus diplomas legais e em especial, seu art. 225, *caput*, deste modo, enraizando em nosso ordenamento jurídico na defesa do meio ambiente e dos animais não-humanos, os princípios do “*in dubio pro natura*” e do cuidado.

5. O artigo 225, *caput*, da CF/1988, através da inclusão de conceitos biocêntricos, permite a expansão sistêmica de seu escopo e interpretação, possibilitando uma fundamentação lógica na defesa legal e prática da personalidade jurídica dos animais não-humanos (e de suas futuras gerações) em Juízo, respeitando-os como seres vivos em sua completa alteridade.